



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA-MIN

Referente: CONCORRÊNCIA Nº 59/2013

GEO BRASIL, Serviços Ambientais Ltda, CNPJ 07.421.364/0001-94, sediada na cidade de Brasília-DF, Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 17, Rua 12, Lote 175, Fone 33424040, CEP 712000.234, vem por intermédio do seu representante legal, ao final subscritor, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93,

IMPUGNAR

O edital que regulamenta o certame licitatório acima referenciado, nas questões a seguir relacionadas, e o faz consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

DA TEMPESTIVIDADE

Preve a norma legal acima mencionada que decairá do direito o licitante que não promover a impugnação do edital até o segundo dia útil antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Considerando que, consoante aviso divulgado pelo órgão promotor do certame, foi adiada a sessão de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e de propostas para as 10 (dez) horas do dia 16 de outubro corrente, a presente impugnação é tempestiva.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De conformidade com o subitem 5.13, do Termo de Referência, parte integrante do edital, os poços locados pela CODEVASF serão pagos integralmente de acordo com os quantitativos realizados, independentes da vazão e qualidade da água fornecida pelos mesmos. Já os poços locados pelo contratado serão pagos integralmente independente da qualidade da água, desde que no teste de vazão se produza água acima de 500 l/h. Caso contrário, ou seja, na hipótese de vazão menor que 500 l/hora, ou poço seco - de ocorrência bastante provável em função das características da região - não serão pagos os serviços de locação, e a metragem perfurada remunerada com apenas 50% (cinquenta por cento) da quantidade executada.

2592913-13
208

Ora, esse tratamento diferenciado não se coaduna com os mais mezinhos princípios da administração pública, posto que desprovido de razoabilidade, exorbita sua finalidade, e fere de morte as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, o que se demonstrará a seguir.

Poços tubulares profundos são obras de engenharia fundadas em estudos geológicos, destinadas à captação de águas subterrâneas. Os meios científicos e tecnológicos atualmente disponíveis no mercado mundial para locação e construção de poços, ainda que utilizadas todas as técnicas e meios estabelecidos nas normas regulamentadoras, especialmente na NBR.12.212, não garantem com absoluta precisão o evento existência de água, e, tampouco, em quais quantidades e qualidade. Assim sendo, mesmo que cumprindo rigorosamente todas as normas e exigências legais, não pode o executor de qualquer obra dessa natureza dar garantia quanto a existência do bem procurado, como também não pode ser responsabilizado pelo fracasso quanto aos resultados esperados.

Por tais razões os contratos desta espécie, são avenças de forma de execução e não de obrigação de resultados, e tem a natureza de contratos de risco. Nessa linha é a farta e remansosa jurisprudência dos nossos tribunais. Vejamos:

"TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 29186831992807000 DF 0029186-83.1992.807.0000 (TJ-DF)
Data de publicação: 26.05.1993

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PERFURAÇÃO DE POÇO PROFUNDO. **OBRIGOU-SE A EMPRESA CONTRATADA A PERFURAR O POÇO COM OBSERVANCIA DA TÉCNICA ESPECIALIZADA APLICÁVEL SEM GARANTIR O EXITO. QUE DEPENDERIA DA NATUREZA DO SUBSOLO E NÃO DA SUA VONTADE. CONTRATO DE RISCO.** A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIA A PERFURAÇÃO DE NO MINIMO 70 M E NO MAXIMO 150 M. O CONJUNTO DA PROVA DOS AUTOS E A NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO LEVAM A CONVICÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA CONTRATADA. PROCEDENTE O PEDIDO FORMULAÇÃO NA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

TJ-SC – Apelação Cível AC60871 SC 1996.006087-1 (TJ-SC)
Data da publicação: 29/02/2000

Ementa: CONTRATO VERBAL PARA PERFURAÇÃO DE POÇO PROFUNDO. **EMPRESA CONTRATADA QUE OBRIGOU-SE A EFETUAR A PERFURAÇÃO DE ACORDO COM A TÉCNICA ESPECIALIZADA, NÃO SE RESPONSABILIZANDO PELA QUANTIDADE E QUALIDADE DA AGUA. RISCO DO CONTRATANTE.** CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA CONTRATADA."

TJ-SP – Apelação APL 991070061448 SP (TJ_SP)
Data da publicação: 10/02/2010

Ementa: Cobrança. Prestação de serviços. Perfuração de poço tubular profundo. Contrato aleatório. **Obrigaçao de meio.** Ausencia de responsabilidade da contratada pelo relativo sucesso dos trabalhos executados. **Prestados os serviços, devem ser pagos.** Ação julgada parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido." (grifos nossos).

Em se tratando de contrato de risco, como sobejamente demonstrado, não pode o contratante, mormente a administração pública, que detém o poder de império, exorbitar da sua competência e impor exigências descabidas, ou mesmo restrições quanto a pagamento de serviços que, mesmo que não tenham obtido êxito, foram executados de acordo com as normas regulamentares, o que consistiria em um enriquecimento sem causa da empresa contratante, vedado em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, a metodologia de perfuração de um poço com água, ou de um com vazão mínima ou seco, e igual, e os custos praticamente idênticos, pois que os serviços e os materiais empregados são os mesmos, havendo situações em que o poço seco acarreta

2574/1313

um trabalho ainda maior, uma vez que demanda a retirada do revestimento que foi instalado, o que pode se tornar uma tarefa demorada e muitas vezes impossível.

Assim sendo, as disposições editalícias que pugnam pelo não pagamento dos serviços de locação e limitam aleatoriamente o pagamento dos serviços executados nos poços com vazão inferior a 500 l/h ou secos, são comandos abusivos e ilegais que não se sustentam a mais singela das análises jurídicas e, se mantidos, por certo demandará a busca da tutela jurisdicional por todos os participantes do certame, o que poderá ocasionar grande atraso na conclusão do procedimento licitatório, com a ocorrência de sérios prejuízos tanto para a CODEVASF quanto para as empresas licitantes.

De outra parte, a redação contida na letra "d", do subitem 6.2.4, que trata da qualificação técnica das licitantes, está a merecer reparos, uma vez que como disposta não atende aos reclamos das normas legais expedidas pelos órgãos encarregados de delimitar e regulamentar o exercício das diversas atividades profissionais.

Com efeito, de acordo com as referidas normas, a responsabilidade técnica das obras de perfuração e estudos hidrogeológicos, são afetadas tão somente a geólogos e engenheiros de minas.

Ocorre, no entanto, que os serviços de maior relevância, constantes do edital, referem-se a execução de fundações de bases de caixas d'água, serviços de construção de casas de alvenaria para instalação dos painéis de comando, além das instalações e redes hidráulicas, obras estas cuja responsabilidade técnica deve ser atribuída a engenheiro civil, e não a engenheiro de minas ou geólogos.

Portanto, deveria a CODEVASF, de forma clara e objetiva, exigir que os licitantes possuam em seus quadros profissionais formados em Engenharia de Minas ou Geólogo para os serviços de perfuração e Engenheiro Civil para os demais.

DO PEDIDO

Forte nas razões, requer que essa empresa, que sempre primou pelos princípios que norteiam a administração pública, acolha toda a argumentação aqui deduzida, para promover as necessárias modificações nas normas editalícias, através das seguintes medidas;

- a) Promover a alteração do subitem 5.13, do termo de referencia objetivando a remuneração integral de todos serviços executados em conformidade com as normas legais em vigor, independente da ocorrência do fator água ou, alternativamente, chamar para si a responsabilidade pela locação de TODOS os poços a serem executados;
- b) Promover a alteração do item que trata da qualificação técnica para objetivamente exigir que as licitantes disponham de Engenheiro de Minas ou Geólogo e Engenheiro Civil.

PARA GÁUDIO DA JUSTIÇA

Brasília-DF, 11 de outubro de 2013

GeoBrasil Serviços Ambientais Ltda
Humberto Amado Frassoni Verçosa
Diretor